



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 12226/14

fl.01/02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ. INSPEÇÃO ESPECIAL EM FACE DA DETERMINAÇÃO DO ITEM III DO ACÓRDÃO APL TC 00334/14 para apurar possível irregularidade no pagamento de médicos. Arquivamento dos autos. Envio do ato formalizador à Auditoria para verificar no PAG de 2022 se ainda persistem as irregularidades.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00132/2022

RELATÓRIO

Trata-se de processo de inspeção especial de contas formalizado por determinação da decisão contida no Item III do Acórdão APL TC 00334/14, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas do Município de Sumé, exercício de 2012 (Processo TC 05410/13), de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto. A decisão ocorreu na sessão de 09 de julho de 2013.

O Item III do Acórdão APL TC 00334/14 determinou a formalização de processo específico com vista a que o setor competente (DEAP/DIGEP) proceda à análise dos aspectos levantados pela Auditoria no Item 17.25 do seu Relatório preliminar, notadamente acerca dos seguintes pontos: verificação da legalidade dos pagamentos feitos aos médicos, se houve violação ao limite do teto remuneratório, se houve compatibilidade de horários, e se houve duplicidade de pagamento de remuneração.

A Auditoria se pronunciou às fls. 240/261, em relatório datada de 28 de abril de 2021, constatando os seguintes fatos ocorridos no exercício de 2012:

- Três médicos perceberam valores acima do teto estabelecido na Constituição Federal para os servidores públicos municipais, no total de R\$ 547.622,5, sendo que dele recebeu, ainda, acima do subsídio do Ministro do STF;
- Inexistem comprovação da existência de normas municipais válidas no exercício de 2012 que assegurassem regularidade quanto ao pagamento das seguintes parcelas: plantões fim-de-semana, sobreaviso, gratificação de produtividade, produção - centro oftalmológico, gratificações saúde da família, plantões c/ vencimento e produção;
- Essas parcelas também foram pagas a outros profissionais durante o ano de 2012, somando R\$ 1.019.809,46;
- Quanto à compatibilidade de horário nas atividades simultâneas desenvolvidas pelos três médicos referidos neste relatório, de acordo com as informações disponibilizadas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde (CNES/MS), temos: um extrapolou a carga horária máxima semanal no mês de março/2012, quando acumulou a função de Médico da Estratégia de Saúde da Família nos Municípios de Serra Branca com outras 40 horas de atividades médicas prestadas nas cidades de Sumé, Campina Grande, Monteiro e Serra Branca; o outro, apenas nos meses de agosto, setembro e outubro/2012 teve carga de trabalho inferior ao máximo admitido – 70 horas semanais –, tendo chegado a trabalhar 118 horas semanais em junho; 80 horas em julho e 78 horas nos demais meses daquele exercício; e o terceiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 8236/20

fl.02/02

teria atendido, em 2012, ao limite máximo de horas trabalhadas por semana – 70 horas;

- Em face das atividades laborais em entidades públicas e privadas ao longo de 2012, este órgão de instrução – mesmo que existisse regulamentação legal válida em 2012 para fundamentar os pagamentos – entende que foram irregulares os pagamentos a título de plantões com vencimento; plantões fim de semana; e, sobre-aviso aos três médicos a que se referem os presentes autos, tendo a despesa a este título alcançado, em 2012, o valor de R\$ 412.000,00;
- As irregularidades tratadas nos itens anteriores dizem respeito à percepção de valores acima do teto remuneratório para os servidores municipais em relação ao subsídio do Prefeito e do Ministro do STF, conforme o inc. XI do art. 37 da Constituição Federal; e, a percepção de verbas remuneratórias sem que se conheçam as normas legais que as estabeleceram e/ou regulamentaram;
- O provável dano implicaria, em princípio, na devolução de remunerações pagas, estas consideradas como “alimentos”, cuja devolução seria indevida, segundo entendimento jurisprudencial e Súmula 249 do TCU e inúmeras decisões do STF;
- Inexistem nos autos indícios de que os três médicos tenham tido qualquer ingerência no processamento dos pagamentos feitos pela administração ou tenham recebido de má-fé as importâncias que lhes foram pagas;
- Atualmente, segundo registros disponíveis no SAGRES, na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Sumé estão sendo pagas vantagens com mesma nomenclatura das aqui discutidas e valores acima do subsídio do Prefeito como remuneração de servidor, situação que exige providências e recomendações por parte desta corte.

Diante do exposto, conclui a Auditoria, salvo melhor juízo:

1. Que ao interessado já foi oportunizado direito de defesa sobre as questões suscitadas nestes autos, tendo ele produzido argumentos e provas considerados insuficientes para elucidação das questões suscitadas pela auditoria, resumidas no item “2.5” deste relatório, portanto, sobre a temática tratada nesta inspeção especial já ocorreu preclusão consumativa, descabendo, portanto, novo chamamento do interessado em face desta inspeção especial;
2. Independente da confirmação ou não de normas válidas em 2012, tratando do teto para remuneração dos Servidores Municipais, o inc. XI do art. 37 da Constituição Federal é auto aplicável, portanto, em 2012, os três médicos indicados neste relatório perceberam individualmente remuneração acima do teto dos servidores públicos municipais (subsídio do prefeito municipal), como resumido no item 2.6.1;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 8236/20

fl.02/02

3. Ante a ausência de norma legal fixando e regulando o pagamento das verbas gratificação de produtividade; gratificações saúde da família; plantões c/ vencimento; plantões fim-de-semana; produção; produção – centro oftalmológico; produção c/vencimento; sobre-aviso – as despesas devem ser tidas como irregulares, tais vantagens somaram, em 2012, R\$ 1.019.809,46 e em relação aos três profissionais médicos que deram causa a esta Inspeção Especial de Contas, R\$ 660.601,53;
4. Tratando as despesas ditas irregulares de verba alimentícia, descabe, em princípio, ressarcimento, salvo comprovada má-fé ou conluio entre os beneficiários e o gestor ordenador das despesas, fatos que esta auditoria não dá notícia nestes autos, até o presente momento;
5. As aparentes irregularidades – pagamento de vantagens sem base legal e percepção de remuneração acima do valor atribuído ao subsídio do Prefeito Municipal persistem na atualidade, conforme registros no SAGRES.

SUGESTÕES DE ENCAMINHAMENTO

- a) Julgamento irregular das despesas com vantagens desprovidas de regulamentação legal por violação do princípio da legalidade que somaram, em 2012: (a) R\$ 1.019.809,46, em relação à totalidade dos servidores e no tocante às "vantagens" discutidas nos presentes autos; e (b) R\$ 660.601,53, se considerar ditas vantagens pagas exclusivamente aos médicos que foram objeto do item III do APL-TC-00334/2014, Processo TC 05410/13, que deu causa a presente inspeção especial de contas.
- b) Aplicação de multa ao ex-Prefeito de Sumé, exercício de 2012, Francisco Duarte da Silva Neto, por grave ofensa às normas de finanças públicas, em face da ordenação e pagamento de despesas com remuneração de pessoal sem base legal;
- c) Fixação de prazo ao atual prefeito municipal de Sumé, Eden Duarte Pinto de Sousa, para que, sob pena de abertura de inspeção especial para apuração de responsabilidade:
 - ✓ Apresente a este TRIBUNAL para fins de juntada ao PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO TC 00440/21, as leis e regulamentos que autorizam o pagamento, nos valores atuais, dos Vencimentos, Gratificações, Adicionais e demais vantagens pagas aos Servidores Públicos Municipais; e
 - ✓ Cesse o pagamento de remunerações acima do teto do serviço público municipal, conforme previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 123 da Lei Complementar Municipal nº 24, de 2013, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sumé, cujo valor corresponde ao subsídio mensal pago ao prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 8236/20

fl.02/02

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 00829/22, fls. 264/270, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela irregularidade no pagamento de remunerações acima do teto constitucionalmente previsto (subsídio do prefeito) e no pagamento de valores sem fundamentação legal; além da irregularidade pelo exercício de mais de dois vínculos funcionais junto ao poder público, sugerindo que a matéria passe a ser objeto de acompanhamento e análise no processo de acompanhamento de gestão relativo ao exercício em curso (2022) da Prefeitura Municipal de Sumé, no qual o gestor deve ser notificado acerca da irregularidade de modo a ser alertado para tomar providências no sentido regularizar a situação, sob pena de repercussão negativa no julgamento da Prestação de Contas do respectivo exercício. Quanto ao presente, sugere-se o seu arquivamento em virtude do longo lapso temporal já decorrido, tendo transpassado várias gestões sem solução até o momento.

VOTO DO RELATOR

Em razão do tempo entre a decisão do Tribunal, de formalização de processo específico para apurar as irregularidades constatadas na prestação de contas do Município do exercício de 2012, e a elaboração do relatório inicial da Auditoria, que ocorreu em 28 de abril de 2021, o Relator acompanha o entendimento do Parquet, votando no sentido que a 2ª Câmara que determine o arquivamento do Processo, em virtude do longo lapso temporal já decorrido, tendo transpassado várias gestões sem solução até o momento, com o envio de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexação ao processo de acompanhamento de gestão relativo ao exercício em curso (2022), da Prefeitura Municipal de Sumé, para que a Unidade Técnica de instrução verifique se ainda persistem as irregularidades constatadas nos presente autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12226/14, que tratam de inspeção especial de contas formalizado por determinação da decisão contida no Item III do Acórdão APL TC 00334/14, emitido quando do julgamento da Prestação de contas do Município de Sumé, exercício de 2012 (Processo TC 05410/13), de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, RESOLVEM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do Processo, com o envio de cópia do ato formalizador à Auditoria para anexação ao processo de acompanhamento de gestão, relativo ao exercício em curso (2022), da Prefeitura Municipal de Sumé, para que a Unidade Técnica de instrução verifique se ainda persistem as irregularidades constatadas nos presente autos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão presencial/remota – 2ª Câmara do TCE-PB.

João Pessoa, 07 de junho de 2022.

Assinado 8 de Junho de 2022 às 14:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2022 às 14:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2022 às 10:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO